

102/9

**EDITAL DE FALÊNCIA DE
C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
DE IMÓVEIS LTDA**

VARA/COMARCA: 1ª Vara Cível de Rio Grande/RS

AÇÃO: Pedido de Falência decretada em decorrência do não cumprimento, processos N.ºs:

2300468629 e 2300561092 **AUTORES:** TUBOMAC

TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E

MOTOBRAS ADM DE CONSÓRCIOS LTDA

OBJETO: Declaração de falência da ré, estabelecida nesta cidade, inscrita no CGC/IMF 94.864.899/0001-34, com fixação do termo legal em 60 (dias) contados do primeiro protesto. Prazo: 20 dias, contados da primeira publicação deste edital, para os credores da falida apresentarem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos. **SENTENÇA:** Relatório;

Vistos, **TUBOMAC-TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, empresa sediada em Porto Alegre-RS, CNPJ nº 87.162.392/0001-73, e **MOTOBRAS ADMINISTRADORA DE**

CONSÓRCIOS LTDA, empresa sediada nesta cidade, na rua Marechal Floriano Peixoto, nº45, CNPJ nº 033.359.148/0001-61, ingressaram, neste julgo, com o presente Pedido de Falência de **C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE**

IMÓVEIS LTDA, empresa sediada a rua Luiz Lórea, 358, nesta cidade, CNPJ nº 94.864.899/0001-34. Os autores, narraram, na inicial, serem credores da requerida das importâncias de R\$ 5.709,67 e R\$ 2.435,00, dívidas materializadas em duplicatas mercantis aceitas, vencidas e protestadas e cheque emitido contra HSBC, respectivamente. Requereram a decretação de quebra das requeridas, na forma do art. 1º, art. 9º, III, a, o art. 11 todos da Lei de Falências. Citadas, as demandas ofereceram defesa. Suscitou, em preliminar, carência de ação, tendo em vista que os documentos não possuem liquidez. Colacionou jurisprudência. No mérito, aduziu que o pedido dos autores possuem natureza de uma ação de cobrança disfarçada. Referiram que os autores estão agindo de má-fé, devendo, pagarem ao réu indenização por sua conduta. Pediu o acolhimento da preliminar e no mérito improcedência. Os autores manifestaram-se acerca da contestação. O Ministério Público notificou a existência da ação na 3ª Vara Cível desta comarca, onde foi declarada a quebra da ré. Remeteram-se ofícios àquele julgo, obtendo-se a informação de que a referida sentença encontra-se em grau recursal. Entretanto, veio aos autos acórdão

que deu provimento a recurso do requerido, desconstituindo a sentença declaratória da falência. O Parquet, em seu parecer, opinou pelo atendimento do pedido de quebra. É o relatório. **Fundamentação.** Decido. A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. Dispõe o art. 1º da Lei de Falências que: Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva. Ora, a inteligência do artigo é clara, para que se legitime pedido de falência é necessário que o devedor deixe de honrar com pagamento de obrigação líquida que possua caráter executivo. No caso dos autos, o pedido de falência foi devidamente baseado por duplicatas aceitas pelo requerido e instruído com a respectiva certidão de protesto. Fica-se que o réu não pode utilizar-se da alegação de que os documentos se fazem desacompanhados dos comprovantes de entrega de mercadorias, uma vez que deu seu aceite aos títulos. É consabido, que a duplicata aceita é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 15, I, da Lei 5.474/56. Repita-se: o comprovante de entrega de mercadorias só é obrigatório quando não há aceite. O outro argumento suscitado (pedido de falência é uma cobrança disfarçada) também não detém o acórdão de impedir a quebra. Em primeiro lugar, não há qualquer demonstração nos autos da existência da coação. Ademais, cumpre lembrar que não se caracteriza ato coativo aquele feito no exercício regular de um direito. Ora, se há uma dívida líquida e certa impaga é direito dos credores proverem as suas cobranças ou pleitearem a falência do devedor comerciante, esta opção vem sendo consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado. **APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA.** A opção pela via falimentar para a satisfação de crédito, é facultativa concedida ao credor. Preenchidos os requisitos legais, exigidos, não pode o juiz indeferir o pedido sob o fundamento de que a pretensão visa a cobrança coativa do crédito. Apelação provida. **Apeleação Cível nº 79.000/91-175, 8ª Câmara Cível do TJRS.** Casapara do Sul, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior, j. 15.09.1999. **FALÊNCIA** Pedido, inicialmente, de falência, que não se confunde com pretensão de cobrança. Adequação do meio judicial escolhido. Comprovação do estado de insolvência. Título vencido, não pago e protestado. Impossibilidade demonstrada (artigo 1º da Lei de Falências), pela requerente, dos requisitos objetivos ao processamento do pedido (artigos 9º, III, "a" e 11 da Lei, e artigo 282 do Código de Processo Civil. Extinção do processo. Recurso

processamento do pedido de falência (Apelação Civil nº 02.000.4. 51 Câmara de Direito Privado do TJRP, Daquela, Rel. João Maria Antunes Alves, 10.05.2009.unif.). Caracterizou-se, assim, a incapacidade do devedor (art 1º da Lei de Falências), uma vez que deixou de pagar dívida líquida e certa. Tal inadimplência traz a presunção de insolvência.

Assim sendo, isto posto, julgo procedente os pedidos formulados por TUBOMAC TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e MOTOBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. para decretar a falência de C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, forte no art. 1º, do Decreto-Lei nº 7.331/64 na data infra, às 12 horas. Efetuam-se as seguintes diligências: a) cumpra-se as providências dos arts. 16 e 18 da lei de Falências, o que se dá o estabelecimento de falência, por oficial de Justiça, com ciência do representante do Ministério Público; c) arrecada-se, com urgência, os bens da falida, com a presença do Dr. Curador; d) intimem-se os sócios para cumprirem o disposto no art. 34 da Lei Falimentar, depositando as declarações em cartório até o termo legal no 30º (trigésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (11/15 de setembro de 2005). Os credores deverão habilitar seu créditos no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 52 da Lei de Quebras. Nomeio Síndico à massa falida, o requerente, que deverá ser intimado. Condeno a requerida nas custas e nos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. F.R.J. Rio Grande, 28 de fevereiro de 2002. ALAN TADEU SOARES DELABARY JÚNIOR Juiz de Direito. Servidor: IVO DA SILVA PERES, escrivão.